



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.707 - SP (2019/0147640-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : AUTO POSTO GIORGI & MASSON LTDA  
**ADVOGADO** : LEOPOLDO DALLA COSTA DE GODOY LIMA - SP236409  
**AGRAVADO** : VAHRCAV PARTICIPAÇÕES LTDA  
**AGRAVADO** : PAROMAR ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA  
**AGRAVADO** : MEGLETH ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA  
**ADVOGADO** : EDMUNDO VASCONCELOS FILHO - SP114886

### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça não cabe se manifestar sobre supostas violações de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à necessidade da produção das provas requeridas, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial.

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial.

### ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial, nos termos do voto Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.707 - SP (2019/0147640-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : AUTO POSTO GIORGI & MASSON LTDA  
**ADVOGADO** : LEOPOLDO DALLA COSTA DE GODOY LIMA - SP236409  
**AGRAVADO** : VAHRCAV PARTICIPAÇÕES LTDA  
**AGRAVADO** : PAROMAR ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA  
**AGRAVADO** : MEGLETH ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA  
**ADVOGADO** : EDMUNDO VASCONCELOS FILHO - SP114886

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 226/232) interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte que não conheceu do agravo nos próprios autos, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o especial.

Em suas razões, a agravante alega ter rebatido todos os motivos da decisão.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

As agravadas não apresentaram contrarrazões (e-STJ fl. 235).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.707 - SP (2019/0147640-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : AUTO POSTO GIORGI & MASSON LTDA  
**ADVOGADO** : LEOPOLDO DALLA COSTA DE GODOY LIMA - SP236409  
**AGRAVADO** : VAHRCAV PARTICIPAÇÕES LTDA  
**AGRAVADO** : PAROMAR ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA  
**AGRAVADO** : MEGLETH ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA  
**ADVOGADO** : EDMUNDO VASCONCELOS FILHO - SP114886

### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça não cabe se manifestar sobre supostas violações de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à necessidade da produção das provas requeridas, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial.

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.707 - SP (2019/0147640-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : AUTO POSTO GIORGI & MASSON LTDA  
**ADVOGADO** : LEOPOLDO DALLA COSTA DE GODOY LIMA - SP236409  
**AGRAVADO** : VAHRCAV PARTICIPAÇÕES LTDA  
**AGRAVADO** : PAROMAR ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA  
**AGRAVADO** : MEGLETH ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA  
**ADVOGADO** : EDMUNDO VASCONCELOS FILHO - SP114886

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** A Quarta Turma do STJ, no julgamento do AgInt no AREsp n. 1.461.497/RJ (Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 13/08/2019, DJe 27/08/2019), firmou entendimento de que "[a] necessidade de impugnação específica – prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ – não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário". Esse entendimento foi ratificado na sessão de 27/8/2019, no julgamento do AgInt no AREsp n. 1.441.669/RS, também de relatoria do Ministro RAUL ARAÚJO, conforme a ementa que segue:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. COBERTURA SECURITÁRIA. GARANTIA CONTRATUAL DE INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE POR DOENÇA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada, passando-se a novo exame do recurso.

(...)

6. Agravo interno provido para conhecer e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1441669/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 12/09/2019.)

O Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, na sessão de 3/9/2019, decidiu o tema da mesma forma, no julgamento dos seguintes recursos: AgInt no AREsp n. 1.448.772/MS, AgInt no AREsp n. 1.484.941/SP, AgInt no AREsp n. 1.486.968/SP, AgInt no AREsp n. 1.490.931/PR e AgInt no AREsp n. 1.493.654/GO.

Desse modo, reconsidero a decisão agravada, proferida pela Presidência do STJ, e passo a novo exame do recurso.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravo nos próprios autos foi interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 204/205): (a) impossibilidade de se interpor especial por violação de norma constitucional, (b) ausência de demonstração de ofensa aos dispositivos arrolados, (c) incidência da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 169):

APELAÇÃO – AÇÃO DE DESPEJO – LOCAÇÃO COMERCIAL – Inexistência de cerceamento de defesa – Cessão do contrato que exige prova documental (art. 13 da Lei n. 8245/91) – Ausente prova escrita da anuência dos locadores – Manutenção da vigência do contrato inicial, inclusive quanto à renúncia ao direito de retenção por benfeitorias – Negado provimento.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 182/188).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 190/196), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente apontou ofensa ao art. 369 do CPC/2015 e 5º, LV, da CF.

Alegou que o indeferimento da prova testemunhal acarretou cerceamento de defesa, pois com ela pretenderia comprovar a alteração contratual ajustada verbalmente. Entende que o julgamento antecipado da lide viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Afirma que a ação de despejo levou em conta contrato que não estava mais vigente, tendo sido alterada a parte locatária, bem como cláusulas contratuais, com ciência da locadora.

No agravo (e-STJ fls. 208/213), declara a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Inicialmente, destaco não ser viável apreciar, em recurso especial, a tese de existência de violação de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação de competência do STF, motivo pelo qual não se deve conhecer da alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da CF.

No mais, o Tribunal de origem entendeu não haver nos autos prova escrita de que o locador teria concordado que um novo locatário se estabelecesse no imóvel, sendo que, nos termos do art. 13 da Lei n. 8.245/1991, a prova testemunhal não serviria para tal fim. Além disso, o contrato vedava expressamente a cessão ou a sublocação do imóvel. Ademais, consignou que o contrato original previa a renúncia ao direito de indenização ou de retenção por benfeitorias, razão pela qual a perícia requerida também seria desnecessária. Concluiu afirmando que o inadimplemento é incontroverso, de forma que, ainda que se considerasse legítima a cessão, o despejo era cabível.

Verifica-se que aquela Corte resolveu a lide com base nos elementos fáticos dos autos, de forma que, para alterar esse entendimento, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é incabível no especial, por força das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Além disso, não foi impugnado o fundamento de que o contrato vedava a cessão e a sublocação do imóvel, nem o de que, nos termos do art. 13 da Lei n. 8.245/1991, a prova testemunhal não serviria para o fim pretendido.

Incidente, portanto, a Súmula n. 283/STF.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para RECONSIDERAR a decisão da Presidência desta Corte de fls. 222/223 (e-STJ) e NEGAR PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0147640-2      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt no  
AREsp 1.509.707 /  
SP

Número Origem: 10003859420168260510

EM MESA

JULGADO: 29/10/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO POSTO GIORGI & MASSON LTDA  
ADVOGADO : LEOPOLDO DALLA COSTA DE GODOY LIMA - SP236409  
AGRAVADO : VAHRCV PARTICIPAÇÕES LTDA  
AGRAVADO : PAROMAR ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA  
AGRAVADO : MEGLETH ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : EDMUNDO VASCONCELOS FILHO - SP114886

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTO POSTO GIORGI & MASSON LTDA  
ADVOGADO : LEOPOLDO DALLA COSTA DE GODOY LIMA - SP236409  
AGRAVADO : VAHRCV PARTICIPAÇÕES LTDA  
AGRAVADO : PAROMAR ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA  
AGRAVADO : MEGLETH ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : EDMUNDO VASCONCELOS FILHO - SP114886

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.